



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10283-006552/93-38

Sessão de 22 MARÇO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-32.971

Recurso nº.: 116.643

Recorrente: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - MANAUS - MA

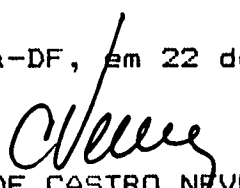
ZONA FRANCA DE MANAUS - REDUÇÃO DE TRIBUTO. O não cumprimento, pelo importador, de etapa do processo produtivo estabelecido no projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, resulta na perda do benefício fiscal concedido.

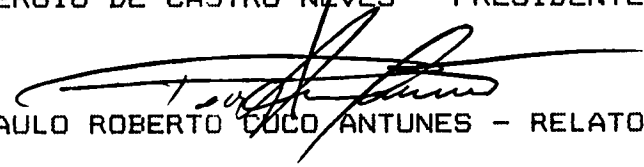
Negado provimento ao Recurso.

VISTOS, relatos e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIZ ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO COCO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLLATO e OTACILIO DANTAS CARTAXO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10283-006552/93-38
RECURSO Nº: 116.643 - ACORDÃO nº 302-32.971
RECORRENTE: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: DRF/MANAUAS/AM
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A fiscalização da DRF/Manaus, no curso de Auditoria Fiscal junto à Empresa KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, com base no programa INTERN 0850, constatou o seguinte:

"Irregularidade no desenvolvimento do projeto industrial de implantação, na Zona Franca de Manaus, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, conforme a Resolução 185/92, posteriormente modificada pela Retificação nº 003/92 (documento que modifica o projeto inicial). A irregularidade acima mencionada caracteriza-se fundamentalmente pelo não atendimento da etapa do processo produtivo, correspondente a montagem do conjunto motor na carroceria do veículo, conforme previsto no projeto (às fls. 17) e resoluções complementares, que autorizam a produção de veículos utilitários na ZFM, com fruição dos incentivos fiscais concedidos pelo Decreto Lei 288/67. A constatação da infração acima exarada, decorreu da análise da documentação de importação, que amparou a entrada na Zona Franca de Manaus dos componentes para montagem de veículos, que comprova que o subconjunto motor encontrava-se já montado na carroceria, no momento de seu desembaraço aduaneiro."

De acordo com tais informações, transcritas do doc. de fls. 02 dos autos, concluiu a fiscalização que a empresa beneficiou-se indevidamente da redução do imposto de importação, devido nas internações de seu produtos para fora da ZFM, ficando, por conseguinte, obrigada ao recolhimento integral do imposto de importação previsto nos seus Demonstrativos (DCRs), elencados no demonstrativo do crédito tributário e de acréscimos legais.

Através dos referidos demonstrativos, segundo o AFTN Autuante, foram calculados os valores relativos à diferença do tributo devido nas internações, deduzidos os recolhimentos já efetuados.



O Auto de Infração lavrado (fls. 02) indica a cobrança de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa, no total de UFIRs 1.946.073,18.

O enquadramento legal efetuado pelo mesmo Autuante foi o seguinte:

- Lei 8387/91 art. 1º, que dá nova redação ao art. 7º e seus parágrafos do D.L. 288/67, c/c o Decreto 783/93; IN SRF 049/84; IR SRF 36/85; P.I. Nº. 03/90 e Portaria SUFRAMA 319/92.
- Penalidade aplicada:
Artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91 c/c art. 508, 540 e 541 do RA/85; art. 22, parág. único, alínea "b" da Lei 7730/89; art. 61 parág. II, da Lei 7799/89; art. 1º da Lei 8024/90; art. 54 e 58 parág. único da Lei 8383/91.

As fls. 09 encontra-se cópia da RETIFICAÇÃO Nº 003/92 da SUFRAMA, indicando que os "processos produtivos" dos produtos aprovados, devidamente retificados, passaram a ter a seguinte redação:

"VEÍCULO UTILITÁRIO (1º ANO)

- Recebimento dos materiais;
- Controle de qualidade de entrada;
- Montagem do conjunto motor na carroceria;
- Montagem de subconjuntos tais como:
-

PARA O SEGUNDO E TERCEIRO ANOS DE PRODUÇÃO

- Recebimento dos materiais;
- Controle de qualidade de entrada;
- Montagem do conjunto motor na carroceria;
- Montagem de subconjuntos tais como:
-"



Como se verifica das informações acima, foi observado que o referidos conjuntos (ou subconjuntos) "motor", já estavam montados sobre as carrocerias, quando dos respectivos desembarços aduaneiros, como indica a descrição dos fatos no Auto de Infração, não tendo cumprido a Recorrente a etapa do processo produtivo correspondente à montagem do conjunto motor na carroceria do veículo, como previsto no projeto e nas mencionadas Resoluções.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva requerendo o cancelamento do A.I., argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, preliminarmente, pretende a autuação haver a Defendente descumprido lei inexistente, porque não editada, no período incluído na autuação, que vai de dezembro de 1.992 até a edição do Decreto instituidor das práticas referentes ao "processo produtivo" em 25 de março de 1993;
- que seu projeto foi aprovado pela Resolução SUFRAMA 185/92, de 10 de abril de 1992, posteriormente alterada pela Retificação nº 003, de 15 de outubro de 1992 e aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA em 16 de fevereiro de 1993. Sendo assim, não poderia ter descumprido o processo produtivo que, introduzido na legislação de regência das atividades da Zona Franca de Manaus pela Lei nº 8.387/91, somente veio a ser regulamentado através do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;
- que somente por isso já estaria descaracterizada a autuação levada a efeito, tornando o Auto de Infração nulo e sem valor;
- quanto ao mérito, diz que requereu e obteve junto à SUFRAMA, com aprovação pelo seu Conselho Superior, algumas modificações no processo de produção dos produtos da empresa;
- que posteriormente promoveu nova alteração em seu projeto, visando evitar maiores demoras no início de suas atividades, com consequentes perdas de posições de emprego na região; de diminuição de seus recursos destinados ao início da operação e, enfim, de tudo o que se revelava exclusivamente como gerador de prejuízos, alteração essa que também veio a ser aprovada pela SUFRAMA;
- que tal pedido de alteração foi feito através das Guias de Importação que consistia, exatamente, na possibilidade de serem trazidos ao país, na fase inicial, parte dos subconjuntos integrantes dos veículos já montados na carroceria, viabilizando-se, assim, nesta fase inicial de implantação, a limitação do processo industrial às outras etapas previstas no projeto;



- que tais pedidos de alteração foram objeto de expressa aprovação pela SUFRAMA, como se vê da certidão aposta em cada uma das modificações processadas;
- que tal aprovação (expressa) pela SUFRAMA, constante de carimbos apostos no verso das G.Is., é válida porque: a) emitida em conformidade com a organização interna da SUFRAMA, sendo o Diretor signatário da autorização capacitado segundo a estrutura daquele órgão para produzir a aprovação de modificação de G.I.; b) é emitida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 205/91 e em harmonia com a Lei nº 8.387/91, que se constituem, exatamente, nos dispositivos legais tidos como violado pelo Autuante;
- que tendo a Defendente agido dentro das leis tidas como violadas, como entender-se irregular o procedimento adotado?
- que decorre ser possível apenas uma conclusão que é a da inexistência de qualquer irregularidade no comportamento da Defendente;
- que o atendimento ao disposto no Decreto nº 205/91 é suficiente para espantar qualquer alegação de irregularidade, vez que dispõe o parágrafo único, do art. 2º, daquele diploma legal que:

"Parágrafo único: O desembaraço aduaneiro de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental, ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira de guia de importação ou documento de efeito equivalente, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme dispuser o Conselho de Administração da Autarquia."

- que tem-se que a Defendente, atuando no campo da estrita regularidade, promoveu - e teve expressa aprovação - para implantar seu processo produtivo em etapas, das quais constou, como sendo aquela inicial, a importação de alguns sub-conjuntos, notadamente o do motor, já acoplados à carroceteria dos veículos cuja montagem - mesmo neste caso - se complementa nas instalações industriais da Defendente;
- que cada uma das Guias de Importação da Impugnante foi objeto do mesmo pedido de alteração e que cada um deles foi expressamente aprovado pela SUFRAMA, configurando a regularidade da situação perante o Decreto nº 205/91 e em harmonia com a Lei nº 8.387/91.
- que como nenhuma irregularidade existe na atuação da defendente, o Auto de Infração é totalmente improcedente.



Esclareça-se que a Petição Impugnatória da Autuada, às fls. 32 a 45, está fora de ordem na organização de suas páginas, levando o leitor a uma confusão inicial.

As fls. 46 até 179 são documentos (cópias) trazidos pela Impugnante em sua defesa, incluindo-se várias Guias de Importação e Aditivos.

Em tais Guias (cópias xerox), são encontrados carimbos com os seguintes dizeres:

"SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Autorização A.I. Nº

Autorizamos a emissão do presente Pedido de Guia de Importação, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 205/91, em harmonia com a Lei Nº 8387/91."

Tal Declaração é firmada, em sua maioria, pelo Diretor do Departamento de Controle de Importação de Mercadorias e, em alguns casos, pelo Superintendente Adjunto de Operações, acompanhada, na parte superior, do carimbo e assinatura também do mencionado Diretor do Dptº de Controle de Importação de Mercadorias.

Tal Declaração, sem dúvida, é o que a Recorrente vem dizendo em sua Impugnação sobre a EXPRESSA AUTORIZAÇÃO dada pela SUFRAMA à modificação do seu processo produtivo, permitindo-lhe importar carrocerias já montadas com o conjunto motor, quando o mencionado processo produtivo aprovado pela SUFRAMA englobava, inclusive, tal montagem.

Sem a presença, nos autos, de Contestação Fiscal pelo Autor do feito, seguiu-se a emissão da Decisão nº 604 (fls. 181/184), cuja Ementa diz o seguinte:

"REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não faz juz a redução do Imposto de Importação sobre os componentes importados integrantes do produto final produzido na Zona Franca de Manaus, a empresa que não cumprir fielmente o projeto aprovado pelo Conselho Administrativo da SUFRAMA, devendo o Imposto ser recolhido integralmente acrescido de multa de lançamento de ofício e mais os respectivos juros moratórios calculados a data da liquidação do crédito tributário.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



Resumidamente, são os seguintes os fundamentos da Decisão singular:

- A empresa aprovou projeto para a fabricação de veículos utilitários conforme Resolução nº 185/92 da SUFRAMA. Em seguida obteve aprovação da Retificação nº 03/92 de 15/10/92;
- Posteriormente, iniciou a fabricação dos veículos. No entanto, não observou o processo produtivo previsto na Retificação 03/92 que previa a montagem do motor na carroceria, de vez que a empresa já importou o motor montado na carroceria. Esta foi a razão do auto de infração: não cumprimento do processo estabelecido quando da aprovação do projeto pela SUFRAMA, através da Retificação 03/92;
- Não procede o argumento da Impugnante de que as Guias de Importação das carrocerias com motor foram todas aprovadas pela SUFRAMA, significando, em seu entendimento, que a Mesma concordou com o procedimento da Impugnante;
- O projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, conforme Retificação 03/92, previa que o motor deveria vir fora da carroceria devendo ser montado na Zona Franca de Manaus. Esta era uma das condições para que a empresa fizesse jus à redução do Imposto de Importação quando da internação para fora da Zona Franca de Manaus do produto final. Se Ela não cumpriu tal condição, não poderia fazer jus à redução;
- Note-se que os projetos aprovados pela SUFRAMA levam em consideração, principalmente, a geração de empregos. Esta foi, dentre outras, a razão de condicionar a concessão do incentivo a que a montagem fosse realizada aqui, exatamente porque assim seriam gerados empregos aqui, e não no exterior;
- A alegação de que a SUFRAMA carimbou as Guia de Importação e com isso teria concordado com o procedimento da empresa não prospera, pelo menos, por duas razões: a primeira, o Superintendente Adjunto de Operações não é autoridade competente para modificar a exigência do processo produtivo de um projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, a segunda, a autorização em si nada significa, a não ser o controle estatístico da autarquia, de vez que no momento da internação é que será definido se a empresa faz jus, ou não, a redução do Imposto de Importação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-8-
REC. 116.643.
AC. 302-32.971 .

- Convém registrar que as alterações contidas na Retificação 03/92, conforme se lê no documento de fls. 09, não revogaram a obrigatoriedade da montagem do motor na carroceria. Tal exigência que existia na Resolução 185/92, foi mantida na Retificação 03/92. Dessa forma, a empresa só faria jus a redução do I.I. se tivesse cumprido o processo produtivo que ela própria propôs e que foi aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA;
- Por outro lado, não se pode confundir o processo produtivo de um projeto com o processo produtivo básico de que trata o Decreto 783/93. O primeiro é o compromisso de cada empresa para fazer jus aos incentivos. O segundo é regra básica, mínima, para cada setor;
- A empresa pode importar a carroceria já com o motor montado. No entanto, quando da internação para o restante do Brasil estará obrigada a pagar o Imposto de Importação integral, não fazendo jus a redução, tendo em vista que não obedeceu o projeto aprovado pela SUFRAMA.

Em Recurso tempestivo dirigido a este Conselho a Suplicante repete toda a argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento, para ao final requerer o seu provimento, determinando o cancelamento do Auto de Infração, conforme leitura que faço em seguida, de seu inteiro teor.

É o Relatório.



V O T O

Como se verifica dos autos, o processo produtivo inicialmente aprovado no projeto da Recorrente já previa a "montagem dos sub-conjuntos", nestes incluídos os respectivos motores, como se observa da documentação acostada aos autos por cópias, às fls. 13/19.

Posteriormente, por solicitação da própria Interessada, foi retificado o Parecer Técnico nº 027/92, através da RETIFICAÇÃO Nº 003/92, com algumas alterações no respectivo processo produtivo, ficando, entretanto, ainda mais evidenciado, em tal processo, a "montagem do conjunto motor na carroceria" (fls. 09/12).

É indiscutível, neste caso, que uma das exigências fixadas na legislação, para o gozo do benefício fiscal invocado pela Suplicante era, sem dúvida, a montagem do conjunto motor na carroceria dos veículos a serem produzidos.

Verificou-se, no entanto, que as importações às quais se refere a autuação em questão acobertavam carrocerias com os conjuntos motores já montados nas mesmas.

Alega a Suplicante que ocorreram alterações posteriores no referido processo produtivo, as quais foram objeto de expressa aprovação pela SUFRAMA, através das certificações (Carimbos) colocadas nos versos das respectivas G.Is.

Tais certificações referem-se a autorizações de emissão das correspondentes G.Is. que não podem, certamente, serem admitidas, ou mesmo entendidas, como sendo alterações do processo produtivo da Empresa.

Configura-se, no caso, a perda do benefício invocado pela Importadora sobre as mercadorias envolvidas, por inobservância do processo produtivo aprovado pela SUFRAMA, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso em exame.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.